



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13106.001141/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.539 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JADER NILO RODRIGUES SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.539 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13106.001141/2010-93

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 3.546,79 já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, houve dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 11.000,00. Aduz a autoridade fiscal que, embora intimado, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas declaradas como pagas a Lillian Francisca Herrera Bueno, sob alegação de que foram pagas em dinheiro.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 02, na qual reitera que pagou em dinheiro e que já apresentou cópia da movimentação bancária, relatório fonoaudiológico dos procedimentos efetuados, declaração do cirurgião dentista que indicou o tratamento, bem como os recibos atinentes aos procedimentos realizados. Em razão da ausência de identidade, correspondência e coincidência de datas e valores, requer a leitura atenta de carta encaminhada durante o procedimento fiscal na qual relata que, para os pagamentos, utiliza cerca de R\$ 500,00 mensais provenientes de seu filho, que lhe paga, em parcelas, um automóvel repassado a ele, sem a formalização da transferência. Outrossim, teria há vários anos dólares em casa, provenientes de viagens à Argentina, onde mora sua irmã.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções restringe-se a gastos efetuados com o tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes legalmente previstos e relacionados na Declaração de Ajuste do declarante. Artigo 80, II, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Ciente do acórdão da DRJ em 21/08/2012, o(a) contribuinte, em 18/09/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Despesas Médicas. O artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O artigo 797 do Decreto n.º 3.000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelecem o artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e o artigo 80 e § 1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Lei nº 9.250/95:

Art. 8º (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário de serviços passíveis de dedução.

Especificamente quanto às despesas médicas, tal dedução fica condicionada ainda a que **os pagamentos sejam especificados e comprovados**. Há ainda a necessidade de indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Então, com base no artigo 73 do RIR/99, resta patente que, a critério da autoridade fiscal, as deduções estão sujeitas à comprovação. Ademais o artigo 80 do

mesmo diploma legal repete a necessidade de que os pagamentos sejam especificados e comprovados. Além disso, exige diversos requisitos a constarem do recibo emitido.

Ou seja, ao contribuinte cabe o seguinte ônus:

a) zelar pela emissão dos recibos com os requisitos legais que lhe ofereçam segurança perante terceiro interessado (fisco) – e em regra esses serão aceitos até porque por vezes a prova do efetivo pagamento é impossível, como no caso de pequenos valores;

b) fazer prova dos pagamentos sempre que lhe for solicitado, a critério da autoridade fiscal (“pagamentos especificados e comprovados”).

Resta claro, portanto, que o ônus da prova é do contribuinte.

Como se disse, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. *Essa é a regra.*

Entretanto, a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, **valor probante absoluto**. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado de forma circunstanciada e a sua complexidade, que pudesse justificar os pagamentos contumazes e dispendiosos, de modo convincente.

Somente são admissíveis, *em tese*, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário o contribuinte comprovar que estas despesas **correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos a cada prestador**.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, existe amparo em lei para este procedimento.

A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil que para gozar as deduções com despesas médicas não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico contratado e o pagamento realizado.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

No caso em tela, foram glosadas despesas com fonoaudióloga no valor total de R\$ 11.000,00. Vejamos se o contribuinte cumpriu com seu ônus.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que pagou em dinheiro e que já apresentou cópia da movimentação bancária, relatório fonoaudiológico dos procedimentos efetuados, declaração do cirurgião dentista que indicou o tratamento, bem como os recibos atinentes aos procedimentos realizados.

Quanto ao encaminhamento, feito diretamente por cirurgião dentista, sem qualquer recomendação médica, trata-se de recomendação sem qualquer justificação circunstanciada e tampouco há exames que denotem a necessidade do tratamento. O mesmo vale para o relatório fonoaudiológico, que se encontra desacompanhado de qualquer elemento de convicção que reforce as afirmações nele constantes. Portanto, considera-se não comprovada a efetiva prestação de serviços.

Quanto ao pagamento, em virtude dos saques constantes dos extratos bancários não ostentarem identidade, correspondência e coincidência de datas e valores com os recibos apresentados, o contribuinte requer a leitura atenta de carta encaminhada durante o procedimento fiscal na qual relata que, para os pagamentos, utiliza cerca de R\$ 500,00 mensais provenientes de seu filho, que lhe paga, em parcelas, um automóvel repassado a ele, sem a formalização da transferência. Outrossim, teria há vários anos dólares em casa, provenientes de viagens à Argentina, onde mora sua irmã.

Nenhuma das teses levantadas pelo contribuinte, quais sejam, saques em conta corrente, dinheiro proveniente do filho e manutenção de dólares em casa, encontra-se acompanhada de documentação comprobatória, de sorte que não têm o condão de alterar o lançamento.

Portanto, o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para convencer este julgador administrativo, assim como não foram suficientes para convencer a autoridade lançadora, de que a despesa declarada procede (artigo 73 do RIR/99). Destarte, considera-se não comprovada a disponibilidade financeira e tampouco a efetiva prestação dos serviços, devendo a glosa ser mantida.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente Notificação de Lançamento foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar PROCEDENTE o presente lançamento fiscal.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

